



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

### CÂMARA TÉCNICA

### PARECER COREN-SP 002/2019

**Ementa:** Administração de medicamento levado pelo paciente na internação hospitalar.

#### 1. Do fato

Profissional questiona como proceder no caso do paciente trazer medicamento não padronizado pela instituição, uma vez que o médico não pode prescrever além do que está padronizado pela farmácia; se a enfermagem deve ficar em posse das medicações ou pedir para que o acompanhante administre; e como deve ser a anotação e checagem do medicamento no caso de prescrição de item não padronizado pelo profissional médico.

#### 2. Da fundamentação e análise

A Enfermagem segue regramento próprio, consubstanciado na Lei do Exercício Profissional (Lei nº 7.498/1986), seu Decreto regulamentador (Decreto nº 94.406/1987) e do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 0564/2017). Neste sentido, a Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os princípios da ética e da bioética.

Ao analisarmos o questionamento, ressaltamos que cada instituição pode estabelecer políticas próprias de uso dos medicamentos, desde que não infrinja regulamentações legais.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

O paciente, quando da sua internação em uma instituição de saúde, seja pública ou privada, tem a expectativa de que seu tratamento seja disponibilizado de maneira completa. Assim, cabe ao Enfermeiro e ao médico, na admissão do cliente, coletarem dados de tratamentos anteriormente prescritos por outros profissionais, incluindo o uso atual de algum medicamento utilizado.

Ocorre que as instituições de saúde, de maneira geral, ao padronizarem medicamentos e materiais utilizados pela equipe multiprofissional, podem se deparar com pacientes em uso de medicamentos não padronizados para prescrição e uso no local. Na tentativa de solucionar esses casos, elaboram protocolos de prescrição, uniformizando as condutas a serem adotadas pelos profissionais prescritores.

O protocolo caracteriza-se como descrição de uma situação específica de assistência/cuidado contendo a operacionalização e a especificação sobre o que, quem e como se faz, orientando e respaldando os profissionais em suas condutas para a prevenção, cuidado, recuperação ou reabilitação da saúde. Neste sentido, o uso de protocolos apresenta várias vantagens, promove mais segurança aos usuários e profissionais, estabelece limites de ação e cooperação entre os envolvidos, reduz a variabilidade do cuidado, norteia o profissional para tomada de decisão em relação às condutas, incorpora novas tecnologias, respalda legalmente as ações, dá maior transparência e controle dos custos, dentre outras (CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO, 2015).

Desta forma, a solução mais adequada ao caso seria aquela que visa substituir o medicamento não padronizado por outro padronizado da mesma ação terapêutica, proporcionando, então, o tratamento integral ao paciente. Na impossibilidade de agir desta forma, o médico prescritor decide conjuntamente com o responsável da instituição sobre a compra do medicamento não padronizado ou



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

sua disponibilização pelo próprio paciente.

Um aspecto muito importante a ser considerado, para garantir segurança à pessoa e uma assistência de enfermagem eficaz, é a liberação do uso do fármaco entregue pelo próprio paciente ou familiar, por um farmacêutico, que atestará que o medicamento esteja em condições seguras de uso. Após a liberação, os medicamentos deverão permanecer sob os cuidados da equipe de enfermagem, garantindo a conservação adequada durante o período de internação do paciente. Esta é a recomendação do Centro Colaborador para Qualidade e Segurança do Paciente (Proqualis), que indica a importância da conciliação de medicamentos no impacto da prevenção de eventos adversos relacionados aos medicamentos, reduzindo as discrepâncias em mudanças de níveis de atenção à saúde, de serviços ou de profissionais da saúde, promovendo, assim, a redução deste tipo de intercorrências (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2016).

O termo "conciliação medicamentosa" é definido como o processo de comparação entre os medicamentos que um paciente está usando (e deveria estar usando) com os medicamentos recém-prescritos, a fim de resolver as discrepâncias ou potenciais problemas. Embora seja por vezes associada a atividades de pesquisa e de acreditação, a conciliação medicamentosa é um componente importante da segurança do paciente e tem demonstrado eficácia na prevenção de eventos adversos a medicamentos, conforme preconiza o documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente (BRASIL, 2014).

A Resolução Cofen nº 487/2015 determina que a enfermagem não pode executar repetição de prescrição de medicação por mais de 24 horas, exceto quando validada nos termos legais vigentes. Assim, de todo modo, as medicações deverão ser prescritas a cada 24 horas para pacientes internados, conforme



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

estabelece a citada norma:

Art. 1º É vedado aos profissionais de Enfermagem o cumprimento de prescrição médica à distância fornecida por meio de rádio, telefones fixos e/ou móveis, mensagem de SMS (short message service), correio eletrônico, redes sociais de internet ou quaisquer outros meios onde não conste o carimbo e assinatura do médico (COFEN, 2015).

Por fim, a Resolução Cofen nº 564/2017 que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu Capítulo II - Dos Deveres, ressalta:

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

Art. 35 Apor nome completo e/ou nome social, ambos legíveis, número e categoria de inscrição no Conselho Regional de Enfermagem, assinatura ou rubrica nos documentos, quando no exercício profissional.

§ 1º É facultado o uso do carimbo, com nome completo, número e categoria de inscrição no Coren, devendo constar a assinatura ou rubrica do profissional.

§ 2º Quando se tratar de prontuário eletrônico, a assinatura deverá ser certificada, conforme legislação vigente.

Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasuras (COFEN, 2015).

Reitera-se ainda que, no exercício de suas atividades, conforme Resolução Cofen nº 564/2017, Capítulo I – Dos Direitos, os profissionais de Enfermagem devem:

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos (COFEN, 2017).

Sugere-se ainda, como mecanismo de orientação e segurança, a construção de protocolos institucionais que abordem o tema, bem como, sirvam de fonte de consulta para a prática assistencial.

### 3. Da conclusão

Diante deste contexto, considera-se que a equipe de enfermagem somente poderá administrar medicamentos prescritos e com validação legal, sendo a prescrição assinada pelo prescritor habilitado, cabendo à instituição estabelecer meios para solução de eventuais problemas.

O Enfermeiro, ao ter ciência sobre o uso de algum medicamento pelo paciente que não esteja previsto na prescrição medicamentosa, deve acionar a equipe médica e farmacêutica para que ocorra a conciliação, ou seja, que os medicamentos trazidos pelos pacientes possam ser prescritos e administrados pela equipe de enfermagem durante a internação hospitalar, recomendando que esses fiquem sob sua guarda e armazenamento.

A prescrição dos medicamentos do paciente internado deve ocorrer a cada 24 horas, exceto em casos de validação legal, devendo existir protocolo institucional sobre a prescrição de medicamentos não padronizados pelo prescritor e que sirva de fonte de consulta para a prática assistencial.

Em relação ao acompanhante, este poderá ser orientado sobre os cuidados com o paciente, em especial na proximidade da alta, mas não é responsável pelas ações técnicas da equipe de saúde dentro da instituição, como no caso da administração de medicamentos.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

É o parecer.

### Referências

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 6 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Decreto Nº. 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Conselho Federal de Enfermagem, Brasília, DF, 21 set. 2009. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>. Acesso em 6 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Documento de referência para o Programa Nacional de Segurança do Paciente / Ministério da Saúde; Fundação Oswaldo Cruz; Agência Nacional de Vigilância Sanitária. – Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:<[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/documento\\_referencia\\_programa\\_nacional\\_seguranca.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/documento_referencia_programa_nacional_seguranca.pdf)>. Acesso em 6 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde (Icict/Fiocruz). Centro Colaborador para a Qualidade do Cuidado e Segurança do Paciente (PROQUALIS). 2016. Disponível em: < <https://proqualis.net/revisaosistemica/revis%C3%A3o-sistem%C3%A1tica-e-metan%C3%A1lise-da-efetividade-da-concilia%C3%A7%C3%A3o-medicamentosa>>. Acesso em 06 Dez 2018.



## Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Cofen nº 564/2017. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em 6 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Resolução Cofen nº 487/2015. Veda aos profissionais de Enfermagem o cumprimento da prescrição médica a distância e a execução da prescrição médica fora da validade. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015\\_33939.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-4872015_33939.html)>. Acesso em 10 dez. 2018.

\_\_\_\_\_. Parecer Nº 02/2018 CTAB/Cofen. Diretrizes para elaboração de protocolos de enfermagem na atenção primária à saúde pelos Conselhos Regionais. Disponível em: < [http://www.cofen.gov.br/parecer-no-002-2018-ctab-cofen\\_66327.html](http://www.cofen.gov.br/parecer-no-002-2018-ctab-cofen_66327.html)>. Acesso em 6 dez. 2018.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO. **Guia para construção de protocolos assistenciais de enfermagem**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://portal.coren-sp.gov.br/sites/default/files/Protocolo-web.pdf>. Acesso em 6 dez. 2018.

**Raquel Machado Cavalca Coutinho**  
**COREN-SP 27.517-ENF**  
**Relatora**

**Alessandro Lopes Andrighetto**  
**COREN-SP 73.104-ENF**  
**Revisor CTLN**

**Aprovado na 1068ª Reunião Plenária Ordinária do Coren-SP, em 7/2/2019.**